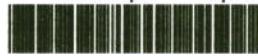




PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



Projeto de lei nº 120/2025

PROTOCOLO GERAL 2792/2025
Data: 18/09/2025 - Horário: 10:46
Administrativo

Súmula: Institui o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes no Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise desta Assessoria o projeto de lei nº 120/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição, por parte do Poder Executivo Municipal, do Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes no Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a opinião do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.

3 - DO PROJETO

De acordo com o artigo primeiro da proposta, fica instituído no Município, o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes, como instrumento normativo e operacional que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos, serviços e instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes de que trata a presente proposta, foi aprovado pela Resolução nº 568/2025, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), pela Resolução nº 636/2025, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e homologado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, 2.º PJ, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0075.23.000653-0, e, portanto, integra a presente Lei como seu Anexo Único, sendo de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades envolvidos na rede de proteção à criança e ao adolescente.

Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher, juntamente com os Conselhos de Direitos a coordenação, monitoramento e avaliação do fluxo, bem como a promoção de capacitações periódicas de suas equipes técnicas e eventuais revisões da proposta, mediante a aprovação prévia dos Conselhos competentes.

Em sede de justificativa, o autor do projeto explica que a proposta:

(...)que tem por objetivo instituir no Município da Lapa/PR o Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar de Crianças e Adolescentes, já aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio da Resolução nº 568/2025, pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por meio da Resolução nº 636/2025, e devidamente homologado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Procedimento Administrativo nº. 0075.23.000653-0.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) determina que a proteção integral e prioritária da infância e da adolescência deve ser assegurada por meio de políticas públicas articuladas e da atuação integrada dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Nesse sentido, o acolhimento institucional e familiar deve ocorrer em conformidade com fluxos claros, pactuados e normatizados, a fim de garantir celeridade, transparéncia e efetividade nos procedimentos.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais também orientam a organização e o funcionamento dos serviços de acolhimento, reforçando a necessidade de protocolos interinstitucionais para assegurar o adequado atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias.

No Município da Lapa, a construção do Fluxo de Acolhimento Institucional e Familiar foi realizada de forma democrática e participativa, envolvendo os órgãos da rede



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

socioassistencial, o Conselho Tutelar, os serviços de acolhimento, o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais representantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Com a aprovação nos Conselhos competentes e a homologação ministerial, resta ao Poder Público Municipal dar força normativa ao instrumento, por meio de Lei Municipal, de modo a garantir sua efetiva implementação, cumprimento e atualização periódica.

Sobre o tema, a Constituição Federal determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 148 - A política municipal de assistência social será desenvolvida através de órgão próprio e, entre outros, manterá serviço de:

(...)

II - apoio e acompanhamento das entidades assistenciais públicas e privadas de atendimento à criança, ao adolescente, aos idosos, aos deficientes e outros;

(...)

Art. 149 - A assistência social prestada à família, à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso a nível municipal, estará em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal, estadual, observando a política municipal para a área de assistência social.

Por fim, a Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

(...)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

(...)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

4— TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes.

Após a emissão do parecere na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).



5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 18 de setembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 18/09/2025 09:47:12-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>